



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	29
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	40
ATOS DO PRESIDENTE	41

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 3 de abril de 2024.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 85/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2647/2018
PROTOCOLO: 1890670
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – VERIFICAÇÃO DE FALHA QUE PREJUDICOU A ANÁLISE DAS CONTAS – ELEMENTO ESTRANHO AO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE NA LOA – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância ao princípio da exclusividade disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Dourados**, referente ao exercício financeiro de **2017** e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. **Délia Godoy Razuk**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância ao princípio da exclusividade disposto no § 8º do artigo 165 da CF/88; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidências de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 89/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4038/2021
PROTOCOLO: 2098695
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD
ADVOGADO: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA - OAB/MS 22.102
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – VERIFICAÇÃO DE FALHAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS – IMPROPRIEDADE NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS JUSTIFICADO – APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DESPESA COM PESSOAL – NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO – PANDEMIA DA COVID-19 – EXERCÍCIO DE 2020 – CONSIDERAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022 – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DO ENVIO DOS DADOS AO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Coronel Sapucaia**, referente ao exercício financeiro de **2020** e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. **Rudi Paetzold**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 27 de março de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 764/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2366/2021/001

PROTOCOLO: 2155058

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORRENTE: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

INTERESSADA: GEOVANA FRANCISCA DE JESUS

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.864.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – FUNÇÃO DE MONITORA ESCOLAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO – REGISTRO DA NOMEAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. A juntada dos documentos necessários para a análise e comprovação da legalidade da nomeação do servidor, que sanam as irregularidades apontadas na decisão recorrida, motiva a reforma do julgado, para o fim de registrar o ato e excluir a multa aplicada ao recorrente por não envio de documentação.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do Recurso formulado pelo Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular **DSG – G.JD – 12251/2021**, nos seguintes termos: a) **registrar a nomeação** de Geovana Francisca de Jesus Ribeiro, na função de monitora escolar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; b) **excluir a multa** do item “II”; e por **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 770/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3656/2021/001

PROTOCOLO: 2155059

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
INTERESSADA: VANISILENE DE SOUZA BARROS
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.684.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE COZINHA E LIMPEZA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO – REGISTRO DA NOMEAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. A juntada dos documentos necessários para a análise e comprovação da legalidade da nomeação do servidor, que sanam as irregularidades apontadas na decisão recorrida, motiva a reforma do julgado, para o fim de registrar o ato e excluir a multa aplicada ao recorrente por não envio de documentação.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do Recurso formulado pelo **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular **DSG – G.JD – 12256/2021**, nos seguintes termos: a) **registrar a nomeação** de Vanisilene de Souza Barros, na função de auxiliar de cozinha e limpeza, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; b) **excluir a multa** do item “II”, e consequentemente excluir o item “III”; e por **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 772/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10870/2016/002
PROTOCOLO: 2285601

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

INTERESSADOS: 1. MARIA VERENILCE LUNA ALVES DE ALBUQUERQUE; 2. ANA PATRÍCIA LIMA DA SILVA; 3. IONE LEITE SOUZA; 4. MARIA PAIS DE OLIVEIRA; 5. ELIZA ROMERO; 6. SIMONE PEREIRA; 7. ANICASSIA LIMA PACHECO; 8. LORISA BERGOLI NIMETH; 9. KATIANE SILVA FEITOSA FRANCO; 10. GEOVANE TEREZINHA DE LIMA ROCHA; 11. MARUSA CARLA SIGNORI CARDOSO; 12. PATRÍCIA CARVALHO VALENTIM; 13. ABGAIL DE SIQUEIRA SALTÃO; 14. ANDRESSA FRONIO FERREIRA DA SILVA CAMPOS; 15. PAULA GABRIELA DA SILVA; 16. WILLIAN EDUARDO ALBUQUERQUE DA CRUZ; 17. DANILO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE PROFESSOR – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – REGISTRO TÁCITO DAS CONTRATAÇÕES – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA – EXCLUSÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO.

1. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas (art. 187-H do Regimento Interno n.º 98/2018 do TCE/MS).
2. Verificada nos autos a perda do direito instituído pela decadência, bem como a prescrição intercorrente (art. 187-D do Regimento Interno n.º 98/2018), é necessário o registro tácito das contratações analisadas, com a consequente exclusão das multas aplicadas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.
3. Conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais; no mérito, pelo **provimento** do recurso, reformando a decisão singular **DSG – G.FEK – 6091/2023**, dos autos TC/10870/2016, para o fim de julgar: 1. o **registro** dos atos de admissão de

pessoal, por meio da contratação temporária de: Maria Verencilce Luna Alves de Albuquerque, Ana Patrícia Lima da Silva, Ione Leite Souza, Maria Pais de Oliveira, Eliza Romero, Simone Pereira, Anicassia Lima Pacheco, Lorisa Bergoli Nimeth, Katiane Silva Feitosa Franco, Geovane Terezinha de Lima Rocha, Marusa Carla Signori Cardoso, Patrícia Carvalho Valentim, Abgail de Siqueira Saltão, Andressa Fronio Ferreira da Silva Campos, Paula Gabriela da Silva, Willian Eduardo Albuquerque da Cruz e Danilo de Oliveira Braga, nas funções de professores, item “1” dos autos principais, segundo o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012 do TCE/MS. 2. **excluir as multas** aplicadas ao Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, itens “II” e “III – dos autos principais, e consequentemente excluir o item “IV”; e pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 794/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7163/2019/001

PROTOCOLO: 2280010

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

RECORRENTE: MARCELO ALVES DE FREITAS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA ELETRÔNICA DOS DADOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FALHA NO SISTEMA – SOLICITAÇÃO DE REENVIO EM FORMA FÍSICA – TEMPESTIVIDADE COMPROVADA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade da remessa eletrônica dos dados e informações referente ao ato analisado, e de posterior solicitação por esta Corte de reenvio em forma física, decorrente de problemas no sistema, impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente pelo descumprimento do prazo de encaminhamento.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso formulado pelo Sr. **Marcelo Alves de Freitas**, diretor presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS**, a fim de reformar a decisão singular **DSG – G.RC – 6520/2023**, lançada ao TC/7163/2019, excluindo os itens “2” e “3” da retro decisão; e pela **Intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2603/2024

PROCESSO TC/MS: TC/117584/2012

PROTOCOLO: 1391603

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MATEUS PALMA DE FARIAS

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Caarapó, relativa aos atos praticados no exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Mateus Palma de Farias.

Os atos apurados no Relatório de Inspeção n.º 064/2012 foram julgados irregulares, com aplicação de multa de 100 (cem) UFRMS ao gestor, assim como impugnação de despesas consideradas irregulares, segundo consta do Acórdão AC01 - 1925/2015 – peça 18.

Conforme certificado à fl. 824, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Quanto aos valores impugnados, constata-se que o jurisdicionado ressarciu ao erário, de acordo com documento de fls. 944-948, cumprindo o disposto no item II do Acórdão supracitado.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR - 3ª PRC - 2779/2024) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Assiste razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'b') nestes autos, era o pagamento da multa (fl. 824) e o ressarcimento ao erário do montante indicado no Acórdão (fls. 944-948).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 – Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2336/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1675/2024

PROTOCOLO: 2310667

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento do cargo da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato analisado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 7-9, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade do procedimento de concurso público, o que ocorreu nos autos TC/5283/2023.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1 – Remessa: 376968

Nome: Victor Amadeu Sant'anna de Medeiros	CPF: 028.183.131-98
Cargo: Analista Judiciário - área-meio	Classificação no concurso: 11º
Ato de Nomeação: Portaria n. 215/2022	Publicação do Ato: 03/03/2022
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 29/03/2022

2 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2338/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1676/2024

PROTOCOLO: 2310669

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato analisado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 9-11, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade do procedimento de concurso público, o que ocorreu nos autos TC/5283/2023.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1 – Remessa: 376928

Nome: Pedro Henrique Sant'ana Rissato	CPF: 036.569.871-73
Cargo: Analista Judiciário - área-meio	Classificação no concurso: 45°
Ato de Nomeação: Portaria n. 1066/2022	Publicação do Ato: 12/09/2022
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 07/10/2022

2 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2339/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1705/2024

PROTOCOLO: 2310888

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 32-36, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu nos autos TC/5283/2023.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1 – Remessa: 302758

Nome: Andre Luiz Cantarella Cherubim	CPF: 016.471.671-83
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 26°
Ato de Nomeação: Portaria n. 394/2018	Publicação do Ato: 18/05/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 18/06/2018

1.2 – Remessa: 302763

Nome: Cleide Silva De Souza	CPF: 013.391.881-55
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 255°
Ato de Nomeação: Portaria n. 585/2018	Publicação do Ato: 25/07/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 20/08/2018

1.3 – Remessa: 302764

Nome: Matheus Durval Guedes da Silva	CPF: 026.719.381-52
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 280°
Ato de Nomeação: Portaria n. 1111/2018	Publicação do Ato: 11/12/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 14/01/2019

1.4 – Remessa: 302770

Nome: Tiago Santi Grasel	CPF: 031.926.231-60
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 76°
Ato de Nomeação: Portaria n. 1111/2018	Publicação do Ato: 11/12/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 14/01/2019

1.5 – Remessa: 302776

Nome: Cezar Augusto Silva dos Reis	CPF: 006.076.521-60
Cargo: Técnico de Nível Superior - Ocupação de Assistente Social, na Especialidade de Assistência Social	Classificação no concurso: 1°
Ato de Nomeação: Portaria n. 1130/2018	Publicação do Ato: 11/12/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 18/12/2018

1.6 – Remessa: 302791

Nome: André Acosta Amaral	CPF: 040.073.371-44
Cargo: Técnico de Nível Superior - Ocupação de Engenheiro Eletricista, na Especialidade de Engenharia Elétrica	Classificação no concurso: 1°
Ato de Nomeação: Portaria n. 940/2018	Publicação do Ato: 18/10/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 19/11/2018

1.7 – Remessa: 302795

Nome: Marcelo Alcantara Ribeiro	CPF: 026.464.871-42
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 75°
Ato de Nomeação: Portaria n. 1106/2018	Publicação do Ato: 30/11/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 07/01/2019

2 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2341/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1706/2024

PROTOCOLO: 2310902

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12 e artigo 11, I da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 53-57, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade do procedimento de concurso público, o que ocorreu nos autos TC/5283/2023.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1 Remessa: 302765

Nome: Ana Paula Martinho Saltao	CPF: 009.573.311-69
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 21º
Ato de Nomeação: Portaria n. 394/2018	Publicação do Ato: 18/05/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 15/06/2018

1.2 – Remessa: 302771

Nome: Bruna de Leao Figueiredo	CPF: 001.644.911-80
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 115º
Ato de Nomeação: Portaria n. 118/2020	Publicação do Ato: 19/02/2020
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 16/03/2020

1.3 – Remessa: 302772

Nome: Juliana Martinez de Albuquerque	CPF: 02321410108
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 19º
Ato de Nomeação: Portaria n. 394/2018	Publicação do Ato: 18/05/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 15/06/2018

1.4 – Remessa: 302778

Nome: Felipe Epelbaum	CPF: 03040616110
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 14º
Ato de Nomeação: Portaria n. 394/2018	Publicação do Ato: 18/05/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 15/06/2018

1.5 – Remessa: 302780

Nome: Alessandra Louvet Cortada Rodrigues	CPF: 030.093.531-54
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 117º
Ato de Nomeação: Portaria n. 118/2020	Publicação do Ato: 19/02/2020
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 16/03/2020

1.6 – Remessa: 302785

Nome: Giovanna Puga Barbosa	CPF: 044.992.401-74
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 48º
Ato de Nomeação: Portaria n. 671/2018	Publicação do Ato: 10/08/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 27/08/2018

1.7 – Remessa: 302786

Nome: Andressa Riayne de Moraes	CPF: 07385504930
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 24º
Ato de Nomeação: Portaria n. 394/2018	Publicação do Ato: 18/05/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 15/06/2018

1.8 – Remessa: 302794

Nome: Bruno Carvalho	CPF: 012.773.981-51
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 20º
Ato de Nomeação: Portaria n. 394/2018	Publicação do Ato: 18/05/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 15/06/2018

2 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2503/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1795/2024

PROTOCOLO: 2312433

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 18-21, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade do procedimento de concurso público, o que ocorreu nos autos TC/5283/2023.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1 Remessa: 302817

Nome: Leonardo Warmling Candido da Silva	CPF: 028.273.241-13
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 25º
Ato de Nomeação: Portaria n. 394/2018	Publicação do Ato: 18/05/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 18/06/2018

1.2 Remessa: 302829

Nome: Mayara Cibele de Aragão Silva	CPF: 049.017.951-71
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 262º
Ato de Nomeação: Portaria n. 804/2018	Publicação do Ato: 14/09/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 10/10/2018

1.3 – Remessa: 302802

Nome: Clealdon Alves de Assis Junior	CPF: 016.823.981-70
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 258º
Ato de Nomeação: Portaria n. 603/2018	Publicação do Ato: 26/07/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 20/08/2018

2 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2516/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1838/2024

PROTOCOLO: 2312649

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34 ambos da Lei Complementar n.º 160/12 e artigo 11, I da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 25/28, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade do procedimento de concurso público, o que ocorreu nos autos TC/5283/2023.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1 Remessa: 302813

Nome: Evelyn de Oliveira Zanuncio	CPF: 031.641.561-89
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 27º
Ato de Nomeação: Portaria n. 394/2018	Publicação do Ato: 18/05/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 18/06/2018

1.2 – Remessa: 302823

Nome: Aracely Xavier	CPF: 054.680.937-58
Cargo: Técnico de Nível Superior - Ocupação de Assistente Social, na Especialidade de Assistência Social	Classificação no concurso: 2°
Ato de Nomeação: Portaria n. 1181/2018	Publicação do Ato: 19/12/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 17/01/2019

1.3 – Remessa: 302799

Nome: Tiago Marafon Semensato	CPF: 047.159.419-96
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 67°
Ato de Nomeação: Portaria n. 946/2018	Publicação do Ato: 18/10/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 30/11/2018

1.4 – Remessa: 302824

Nome: Evelini Campos Fonseca	CPF: 073.171.886-03
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 73°
Ato de Nomeação: Portaria n. 1106/2018	Publicação do Ato: 30/11/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 07/01/2019

2 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2575/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1856/2024

PROTOCOLO: 2312759

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 8/11, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade do procedimento de concurso público, o que ocorreu nos autos TC/5283/2023.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

1.1 Remessa: 302845

Nome: Pedro Henrique Franco Caldeira	CPF: 022.515.331-92
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 74º
Ato de Nomeação: Portaria n. 1106/2018	Publicação do Ato: 30/11/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 07/01/2019

1.2 Remessa: 302858

Nome: Aline Aparecida Bittencourt	CPF: 134.361.267-56
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 71º
Ato de Nomeação: Portaria n. 1106/2018	Publicação do Ato: 30/11/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 07/01/2019

2 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2793/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2045/2015

PROTOCOLO: 1574534

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Apuração de Responsabilidade em fase de cumprimento do Acórdão AC00 - G.ICN - 919/2015 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 160 (cento e sessenta) UFERMS ao responsável Sr. Silas José da Silva.

Conforme certificado às fls. 36-38, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR - 3ª PRC - 4733/2023 – peça 26) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às fls. 36-38.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2794/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4217/2015

PROCOLO: 1579926

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Brasilândia, em fase de cumprimento da Decisão DSG - G.JD - 5965/2016 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável Sr. Jorge Justino Diogo.

Conforme certificado às fls. 59-60, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR - 3ª PRC - 4448/2023) manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 59-60.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2269/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5283/2023

PROTOCOLO: 2243486

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de análise do procedimento de Concurso Público de Provas e Provas e Títulos para provimentos de cargos da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Edital n.º 01/2017 (peça 1).

A equipe técnica, mediante análise ANA - DFAPP – 508/2024 (fls. 599-600), concluiu que a documentação se encontra regular e legal, bem como foram obedecidos os procedimentos previstos no edital.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC – 486/2024 (peça 22), acompanhou o entendimento técnico, opinando pela legalidade do procedimento do referido concurso público, com a aplicação de multa ao gestor pela intempestividade na remessa dos documentos.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constata-se que a homologação do concurso foi encaminhada tardiamente ao Tribunal. No entanto, o atraso não acarretou prejuízos, razão pela qual, deixo de apenar o responsável, convertendo a penalidade em recomendação.

Ante o exposto, considerando análise técnica e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas,
DECIDO:

I – Pela **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul;
II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Jurisdicionado, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Resolução n.º 88/18 no que refere a remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas;
III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2791/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6577/2014

PROTOCOLO: 1490082

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do procedimento de Inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato n.º 05/2013, celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 1256/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 30 UFERMS ao responsável Sr. Mário Alberto Kruger.

Conforme certificado à fl. 101, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 4784/2023 – peça 34) manifestou-se pela extinção e arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado à fl.101.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2796/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8893/2015

PROCOLO: 1600236

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da formalização e da execução financeira do Instrumento Contratual n.º 029/2015, oriundo do Pregão Presencial n.º 4599/2014 celebrado pelo Município de Brasilândia, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 7915/2017 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável o Sr. Jorge Justino Diogo.

Conforme certificado à fl.180, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 4755/2023 – peça 39) manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado à fl.180.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2792/2024

PROCESSO TC/MS: TC/93904/2011

PROCOLO: 1198865

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AUTO POSTO 1000 LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 001/2010, que deu origem ao Contrato Administrativo n.º 007/2010, Termo Aditivo e Execução Financeira, celebrados entre o Município de Bandeirantes e a empresa Auto Posto 1000 Ltda, tendo por objeto fornecimento de combustível para a frota do município e gás de cozinha GLP. O valor estimado é de R\$ 472.560,00 (quatrocentos e setenta e dois mil quinhentos e sessenta reais).

Procedido ao julgamento dos autos através do ACÓRDÃO AC02 – G.ICN – 355/2015, o Termo Aditivo e a Execução Financeira foram declarados irregulares e ilegais, sendo os responsáveis Srs. Flávio Adreano Gomes e Márcio Faustino de Queiroz multados em 100 (cem) UFERMS cada.

Conforme certificado à fl. 1403, a multa aplicada ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz foi quitada em 25/09/2017. Quanto a multa aplicada ao Sr. Flávio Adreano Gomes, esta foi quitada em 31/07/2020 (fl. 1405), em adesão aos benefícios fiscais decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 4789/2023 – peça 53) considera cumpridas as determinações da deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento do processo.

É o relatório.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pela **baixa de responsabilidade** dos jurisdicionados Srs. Márcio Faustino de Queiroz e do Sr. Flávio Adreano Gomes, devido ao pagamento das multas, com fulcro no art. 187, II, “a”, do Regimento Interno;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13 de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2797/2024

PROCESSO TC/MS: TC/20558/2003

PROTOCOLO: 781966

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS ADALBERTO PEREIRA PORTO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pela Fundação de Turismo de MS, em fase de cumprimento da Decisão nº. 01/424/2006 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 40 UFERMS ao responsável Sr. Carlos Adalberto Pereira Porto.

Conforme certificado à fl. 596, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR - 3ª PRC - 4674/2023) manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à fl. 596.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2463/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1412/2024

PROTOCOLO: 2305857

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: AKIRA OTSUBO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: CATIANE BARBOSA DA SILVA e outros...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS TÁCITOS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
270071	CATIANE BARBOSA DA SILVA	31/01/1989	02511994100	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	22/02/2021	70	18/03/2021
270086	CICERO TONZINHO DA SILVA NETO	09/10/1968	11957139838	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	22/02/2021	71	22/03/2021
271914	IRACEMA BARBOSA DE OLIVEIRA	17/11/1965	08904754828	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	29/03/2021	78	26/04/2021
281447	SILVANA DA CONCEICAO BERNARDO NASCIMENTO	27/06/1983	02234657121	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	27/05/2021	83	23/06/2021
290903	GIOVANA CAROLINA ALVES LOPES MARTINS	06/01/2000	07215362124	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	28/07/2021	92	09/08/2021
290916	FRANCILENE OLIVEIRA DA SILVA	10/01/1970	06972102863	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	03/08/2021	93	19/08/2021
290928	JOCIMAR RIBEIRO ROCHA	14/08/1993	42203168846	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	03/08/2021	94	19/08/2021
290949	OSCAR SHOZO NEMOTO	18/11/1974	86916742968	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	28/07/2021	95	26/08/2021
292633	VANDERNEIA DE LIMA FERREIRA AGUIAR	15/05/2000	07085198141	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	03/08/2021	97	02/09/2021
296368	SONIA APARECIDA REIS PEREIRA BRANDAO DE FRANCA	05/02/1967	13665454867	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	10/09/2021	101	04/10/2021

296376	WELITA DE JESUS VILELA	19/05/1989	03516861185	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	10/09/2021	102	04/10/2021
296401	FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA	12/01/1985	35593879818	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	10/09/2021	103	04/10/2021
297510	FRANCIANE AMARAL DOS SANTOS	09/04/1982	00641783159	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	13/10/2021	109	11/11/2021
297544	ANA MARIA DOS SANTOS	28/07/1972	82457972191	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	06/10/2021	110	03/11/2021
299622	FERNANDA DOS SANTOS	28/04/1989	74406426191	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	12/11/2021	115	01/12/2021
299623	LILIANE RIBEIRO DA SILVA	11/04/1992	04179996154	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	09/11/2021	117	06/12/2021
299624	LIDIA SOLANGE DE SOUZA	15/03/1974	20649497805	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	12/11/2021	116	06/12/2021

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro tácito dos atos de admissão (peça 19).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20), pela regularidade dos atos de admissão.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

As admissões dos servidores foram realizadas nos termos do art.37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n.º 10/2018 (peça 20), apreciado pelo TC/11267/2019.

Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno, a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser preferida no prazo decadencial de cinco anos.

Ademais, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE-MS Nº 58, de 18 de janeiro de 2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, deixo de apreciar o mérito, e decido pelos registros tácitos das contratações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR tacitamente os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bataguassu com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art.187-H, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2469/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1452/2024

PROTOCOLO: 2306361

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: JOSE MARCOS CALDERAN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: 1 - ROSIMARA BENITES FERREIRA - 2 - CRISTIANE DA SILVA CARLONGA BRAGA - 3 - MICHELE PARDINHO DE ANDRADE - 4 - LAURISSI MACHADO ESQUIVEL DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS TÁCITOS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
277935	ROSIMARA BENITES FERREIRA	16/08/1981	00359516130	ATENDENTE DE SAUDE	18/05/2021	11753	19/05/2021
277936	CRISTIANE DA SILVA CARLONGA BRAGA	14/06/1979	84736020130	ATENDENTE DE SAUDE	18/05/2021	11736	19/05/2021
288308	MICHELE PARDINHO DE ANDRADE	28/08/1994	06157221135	OFICIAL DE COZINHA	06/08/2021	11967	06/08/2021
298401	LAURISSI MACHADO ESQUIVEL DE SOUZA	24/09/1993	04587708178	ATENDENTE DE SAUDE	05/11/2021	12296	05/11/2021

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro tácito dos atos de admissão (peça 06).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 07), pela regularidade dos atos de admissão.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

As admissões dos servidores foram realizadas nos termos do art.37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n.º 021/2018 (peça 08), apreciado pelo TC/11088/2019.

Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno, a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

Ademais, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE-MS Nº 58, de 18 de janeiro de 2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, deixo de apreciar o mérito, e decido pelos registros tácitos das contratações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR tacitamente os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art.187-H, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2568/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1456/2024

PROTOCOLO: 2306389

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: AKIRA OTSUBO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: DANIEL RODRIGUES CORDEIRO e outros...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS TÁCITOS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
346416	DANIEL RODRIGUES CORDEIRO	01/09/1990	03433169195	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	11/11/2022	2	12/12/2022
346418	VIVIANE BRUNETE DE ARAUJO	08/05/1985	01922765147	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	22/11/2022	3	07/12/2022
346419	MICHELE DOS REIS PEREIRA TORRES	28/01/1991	04253266169	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	11/11/2022	4	07/12/2022
346423	MARCOS ANTONIO DE SOUZA	15/05/1978	86242571153	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - ADI	18/11/2022	8	01/12/2022
346426	ANA CAROLINA RODRIGUES	01/07/1983	00355749173	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	22/11/2022	11	01/12/2022
346427	ANA PAULA LEO FEITOSA	02/04/1992	04102664181	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	11/11/2022	12	01/12/2022
346430	TALITA MENDES DA SILVA	26/11/1990	03520547198	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	18/11/2022	15	01/12/2022
350981	FERNANDO DA SILVA MIRANDA	05/12/1986	02226291008	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	21/12/2022	2	04/01/2023
350984	ALEXANDRA ROCHA OKIDOI FELIPE	28/01/1977	77762134115	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	22/11/2022	5	10/01/2022

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro tácito dos atos de admissão (peça 11).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 12), pela regularidade dos atos de admissão.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

As admissões dos servidores foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n.º 10/2018 (peça 20), apreciado pelo TC/11267/2019.

Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno, a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

Ademais, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE-MS Nº 58, de 18 de janeiro de 2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, deixo de apreciar o mérito, e decido pelos registros tácitos das contratações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR tacitamente os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art.187-H, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2311/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10945/2020

PROTOCOLO: 2074824

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAÚJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã a servidora Maria Aparecida de Souza Araújo, ocupante do cargo efetivo e função de fonoaudióloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 41/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, de 30 de setembro de 2020 (peça 11), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 Lei Complementar nº 42/2007.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia.	11.861 (onze mil e oitocentos e sessenta e um) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Por fim, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2684/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1879/2024

PROTOCOLO: 2312895

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO CONTAR
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE – DESEMBARGADOR
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para exercer o cargo de juíza substituta.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 05).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 06), pela regularidade do ato de admissão/nomeação.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de Juíza Substituta do Estado de Mato Grosso do Sul. O ato foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico:

1

Nome: Natalia Devechi Picoli Antunes	CPF: 040.912.071-54
Atividade: juíza substituta	Classificação no Concurso: 16º
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 467/2022	Publicação do Ato: 27/04/2022 nº 4.938
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 27/04/2022

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2452/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5476/2023
PROTOCOLO: 2245382

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 199/2023
CONTRATADO: ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
OBJETO: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
VALOR: R\$ 126.380,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 199/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Zellitec Comércio de Produtos Alimentícios EIRELI, tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios, com valor contratual no montante de R\$ 126.380,00.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, emitiu sua Análise ANA - DFE – 2538/2024, concluindo a formalização do contrato se encontra em consonância com a legislação.

Da mesma forma o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC –2783/2024, opinou pela regularidade da formalização do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do contrato administrativo.

O Contrato Administrativo foi assinado em 11/04/2023 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 12/04/2023, tempestivamente, cumprindo, desta forma, com o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666/93.

Por derradeiro, verifica-se a tempestividade da remessa visto que o extrato foi publicado em 12/04/2023 e enviado ocorreu em 24/04/2023.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 199/2023, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, CNPJ: 03.354.560/0001-32, e a empresa Zellitec Comércio de Produtos Alimentícios EIRELI, CNPJ: 10.144.274/0001-08, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso II, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2352/2024

PROCESSO TC/MS: TC/946/2024**PROTOCOLO:** 2302567**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**JURISDICIONADO:** ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO**BENEFICIÁRIA:** KATIA ALINE DA COSTA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para exercer o cargo de professora.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Ato de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 04).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 05), pela regularidade do ato de admissão/nomeação.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de professora – profissional do magistério. O ato foi publicado no Diário Oficial do Município de Dourados:

1

Nome: Katia Aline da Costa	CPF: 720.623.471-20
Atividade: professora de história	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 879/2022	Publicação do Ato: 19/10/2022 nº 5.755
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 11/11/2022

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2641/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1434/2024

PROTOCOLO: 2306094

ENTE/ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA/CARGO: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO (REITOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 38/2022-RTR/UEMS - Acostado ao TC/299/2024), lotados na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

NOME	CPF	CARGO
Poliana Avila Silva	011.611.491-63	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR - DOCENTE - 40H
Ceny Longhi Rezende	253.428.958-63	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR - DOCENTE - 40H
Lidiani Figueiredo Santana	334.201.188-21	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR - DOCENTE - 40H
Rafael Henrique Silva	049.471.519-78	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR - DOCENTE - 40H

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-2279/2024** (pç. 6, fls. 7-9), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-2768/2024** (pç. 7, fl. 10), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (30/5/22 a 30/5/23), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores: Sra. **Poliana Avila Silva** (CPF 011.611.491-63), Sra. **Ceny Longhi Rezende** (CPF 253.428.958-63), Sra. **Lidiani Figueiredo Santana** (CPF 334.201.188-21) e Sr. **Rafael Henrique Silva** (CPF 049.471.519-78), nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 38/2022-RTR/UEMS - Acostado ao TC/299/2024), lotados na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2558/2024

PROCESSO TC/MS: TC/552/2024

PROTOCOLO: 2298313

ENTE/ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS (PRESIDENTE 1/2/23 A 31/1/25)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Gabriel de Lima Souza – CPF n. 077.034.931-55, aprovado no Concurso Público - Edital de Homologação s/n (pç. 5, fl. 349) data da publicação 22/9/2022, acostado no TC/293/2024, nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Analista Judiciário, lotado na 2ª Vara Criminal, da comarca de Corumbá.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2791/2024** (pç. 14, fls. 34-36), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2713/2024** (pç. 15, fl. 37), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 22/9/2022 a 22/9/2024), 2 anos prorrogável por igual período, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão 189º e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, **decido** pelo **registro** do ato de admissão do servidor Sr. Gabriel de Lima Souza – CPF n. 077.034.931-55, aprovado no concurso público, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para ocupar o cargo de Analista Judiciário com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12065/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6065/2021/001

PROTOCOLO: 2318887

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONIZETE APARECIDO VIARO

ADVOGADOS (AS): DENISE C. A. BENFATTI – OAB/MS 7.311

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformado com os termos do Acórdão - AC00 - 1638/2023, proferido nos autos TC/6065/2021, **Donizete Aparecido Viaro**, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2318887.

O recurso é tempestivo e cabível, porém não se encontra formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 159 e subsequentes do RITCE/MS, vez que não possui assinatura do recorrente e ausência de eventual instrumento de mandato, para que o ato possa ser realizado por seu procurador.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a juntada da procuração para interposição do recurso.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Denise C. A. Benfatti – OAB/MS 7.311** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-12065/2024**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11784/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2831/2024

PROTOCOLO: 2316700

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

ADVOGADOS (AS): ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261 e THAIS GRANJA DE ARAÚJO – OAB/MS 20.476

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

DENIZE PORTOLLAN DE MOURA MARTINS, Secretária Municipal à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2316700, face a deliberação ACÓRDÃO - AC00 - 97/2024, proferido nos autos do processo TC/20734/2017/001.

Sustenta a Recorrente que quando das contratações tidas como irregulares a Secretária Municipal de Educação era sua predecessora no cargo, bem como que o envio da documentação fora do prazo para esta Corte de Contas era de sua responsabilidade. Aduz, ainda, que todos os atos praticados pela jurisdicionada enquanto Secretária de Educação eram embasados e autorizados em pareceres do corpo técnico de servidores. Argumenta pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo processual e, ainda, a inexistência de prejuízo ao erário, bem como que sua atuação teria atendido ao interesse público.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso “**para ao final JULGA-LO PROCEDENTE e reformar a decisão com o fito de declarar a não responsabilidade da recorrente, bem como a anulação das multas a ela imposta, relativa à contratação e remessa de informações objeto dos autos, e se assim não for o entendimento desta Egrégia Corte, seja o valor da multa reduzido à 03 (três) UFERMS;**” (fls. 10/11).

Procuração às fls. 03.

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

“Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.”

Como se vê dos autos, a Recorrente não funda o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que incidente, aqui, o seu §2º.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique a Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Alexsander Niedack Alves – OAB/MS 11.261 e Thais Granja de Araújo – OAB/MS 20.476**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-11784/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Gerência de Controle Institucional

TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11796/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2832/2024

PROTOCOLO: 2316705

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

ADVOGADOS (AS): ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261 e THAIS GRANJA DE ARAÚJO – OAB/MS 20.476

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

DENIZE PORTOLLAN DE MOURA MARTINS, Secretária Municipal à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2316705, face a deliberação ACÓRDÃO - AC00 - 426/2024, proferido nos autos do processo TC/17993/2017/001.

Sustenta a Recorrente que quando das contratações tidas como irregulares a Secretária Municipal de Educação era sua predecessora no cargo, bem como que o envio da documentação fora do prazo para esta Corte de Contas era de sua responsabilidade.

Aduz que todos os atos praticados pela jurisdicionada enquanto Secretária de Educação eram embasados e autorizados em pareceres do corpo técnico de servidores.

Argumenta pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo processual e, ainda, pela inexistência de prejuízo ao erário, bem como que sua atuação teria atendido ao interesse público.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso “para ao final JULGA-LO PROCEDENTE e reformar a decisão com o fito de declarar a não responsabilidade da recorrente, bem como a anulação das multas a ela imposta, relativa à contratação e

remessa de informações objeto dos autos, e se assim não for o entendimento desta Egrégia Corte, seja **o valor da multa reduzido à 03 (três) UFERMS;**" (fls. 10/11).

Procuração às fls. 03.

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

*"Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:*

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput."

Como se vê dos autos, a Recorrente não funda o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que incidente, aqui, o seu §2º.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique a Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Alexsander Niedack Alves – OAB/MS 11.261** e **Thais Granja de Araújo – OAB/MS 20.476**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-11796/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Gerência de Controle Institucional

TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11798/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2835/2024

PROTOCOLO: 2316702

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DENIZE PORTOLLAN DE MOURA MARTINS

ADVOGADOS (AS): ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261 e THAIS GRANJA DE ARAÚJO – OAB/MS 20.476

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

DENIZE PORTOLLAN DE MOURA MARTINS, Secretária Municipal à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2316702, face a deliberação ACÓRDÃO - AC00 - 422/2024, proferido nos autos do processo TC/13613/2017/001.

Sustenta a Recorrente que quando das contratações tidas como irregulares a Secretária Municipal de Educação era sua predecessora no cargo, bem como que o envio da documentação fora do prazo para esta Corte de Contas era de sua responsabilidade.

Aduz que todos os atos praticados pela jurisdicionada enquanto Secretária de Educação eram embasados e autorizados em pareceres do corpo técnico de servidores.

Argumenta pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo processual e, ainda, pela inexistência de prejuízo ao erário, bem como que sua atuação teria atendido ao interesse público.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso “para ao final JULGA-LO PROCEDENTE e reformar a decisão com o fito de declarar a não responsabilidade da recorrente, bem como a anulação das multas a ela imposta, relativa à contratação e remessa de informações objeto dos autos, e se assim não for o entendimento desta Egrégia Corte, seja o valor da multa reduzido à 03 (três) UFERMS;” (fls. 10/11).

Procuração às fls. 03.

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

“Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.”

Como se vê dos autos, a Recorrente não funda o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que incidente, aqui, o seu §2º.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique a Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Alexsander Niedack Alves – OAB/MS 11.261** e **Thais Granja de Araújo – OAB/MS 20.476**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-11798/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11800/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2836/2024

PROCOLO: 2316707

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

ADVOGADOS (AS): ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261 e THAIS GRANJA DE ARAÚJO – OAB/MS 20.476

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

DENIZE PORTOLLAN DE MOURA MARTINS, Secretária Municipal à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2316707, face a deliberação ACÓRDÃO - AC00 - 464/2024, proferido nos autos do processo TC/13408/2018/001.

Sustenta a Recorrente que quando das contratações tidas como irregulares a Secretária Municipal de Educação era sua predecessora no cargo, bem como que o envio da documentação fora do prazo para esta Corte de Contas era de sua responsabilidade.

Aduz que todos os atos praticados pela jurisdicionada enquanto Secretária de Educação eram embasados e autorizados em pareceres do corpo técnico de servidores.

Argumenta pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo processual e, ainda, pela inexistência de prejuízo ao erário, bem como que sua atuação teria atendido ao interesse público.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso *“para ao final **JULGA-LO PROCEDENTE e reformar a decisão com o fito de declarar a não responsabilidade da recorrente, bem como a anulação das multas a ela imposta, relativa à contratação e remessa de informações objeto dos autos**, e se assim não for o entendimento desta Egrégia Corte, seja **o valor da multa reduzido à 03 (três) UFERMS;**”* (fls. 10/11).

Procuração às fls. 03.

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

“Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.”

Como se vê dos autos, a Recorrente não funda o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que incidente, aqui, o seu §2º.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique a Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Alexsander Niedack Alves – OAB/MS 11.261** e **Thais Granja de Araújo – OAB/MS 20.476**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-11800/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11802/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2837/2024

PROTOCOLO: 2316701

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DENIZE PORTOLLAN DE MOURA MARTINS

ADVOGADOS (AS): ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261 e THAIS GRANJA DE ARAÚJO – OAB/MS 20.476

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

DENIZE PORTOLLAN DE MOURA MARTINS, Secretária Municipal à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2316701, face a deliberação ACÓRDÃO - AC00 - 411/2024, proferido nos autos do processo TC/12391/2018/001.

Sustenta a Recorrente que quando das contratações tidas como irregulares a Secretária Municipal de Educação era sua predecessora no cargo, bem como que o envio da documentação fora do prazo para esta Corte de Contas era de sua responsabilidade.

Aduz que todos os atos praticados pela jurisdicionada enquanto Secretária de Educação eram embasados e autorizados em pareceres do corpo técnico de servidores.

Argumenta pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo processual e, ainda, pela inexistência de prejuízo ao erário, bem como que sua atuação teria atendido ao interesse público.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso “*para ao final **JULGA-LO PROCEDENTE e reformar a decisão com o fito de declarar a não responsabilidade da recorrente, bem como a anulação das multas a ela imposta, relativa à contratação e remessa de informações objeto dos autos**, e se assim não for o entendimento desta Egrégia Corte, seja **o valor da multa reduzido à 03 (três) UFERMS;**” (fls. 10/11).*

Procuração às fls. 03.

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

“Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.”

Como se vê dos autos, a Recorrente não funda o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que incidente, aqui, o seu §2º.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique a Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Alexsander Niedack Alves – OAB/MS 11.261** e **Thais Granja de Araújo – OAB/MS 20.476**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-11802/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11824/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2940/2024
PROTOCOLO: 2319753
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

MARCELO DE ARAÚJO ÁSCOLI, Prefeito Municipal à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2319753, face a deliberação PARECER PRÉVIO - PA00 - 42/2023, proferido nos autos do processo TC/2693/2019.

Sustenta o Recorrente que a não disponibilização dos decretos tidos como ausentes à época do julgamento – ora juntados aos autos – não teria o condão de ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável.

Argumenta que a exigência de remessa obrigatória dos extratos bancários e conciliações onera sobremaneira o jurisdicionado, que teria de apresentar os documentos para apreciação em dois processos distintos, o que dificultaria sua defesa. Aduz, ainda, que a divergência apresentada é pequena, o que não deveria prejudicar a regularidade da prestação de contas.

Por fim, consigna que não houvera intenção de burlar o controle de contas, pugnando para que a solução para este caso seja igual a de outras apreciações de contas, do Estado de Mato Grosso do Sul, que foram consideradas regulares.

Ao final, requer o conhecimento e regular processamento do Pedido de Revisão, com a concessão de liminar com efeito suspensivo, e, no mérito, “*seja dado provimento ao presente recurso, reformando parecer PA00 - 42/2023, para EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS - EXERCÍCIO DE 2018.*” (fls. 11).

Juntou documentos (fls. 13/68). Procuração às fls. 69.

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

“Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.”

Como se vê dos autos, a Recorrente não funda o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que incidente, aqui, o seu §2º.

De fato, mostra-se incabível o pedido de revisão até porque não há uma decisão definitiva deste Tribunal a ser modificada, pois quem decide, de modo definitivo, pela aprovação ou rejeição das contas de governo prestadas por alcaides, é única e exclusivamente a Câmara Municipal.

Como é cediço, nesses casos o TCEMS não decide nada, mas apenas emite um parecer prévio que poderá ou não subsistir a depender da decisão final da Câmara de Vereadores.

Registre-se, outrossim, que o meio/recurso cabível para impugnação de eventual parecer contrário à aprovação das contas de governo é o Pedido de Reapreciação a ser interposto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias nos exatos termos do art. 120 do Regimento Interno desta Corte Fiscal, a saber:

“Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.”

É fácil observar, portanto, que o peticionante deixou escoar *in albis* o prazo para interposição do recurso e/ou meio de impugnação correto e previsto regimentalmente, qual seja, o pedido de reapreciação.

Destarte, tendo perdido o prazo peremptório para postular a reapreciação, não se afigura lícito reavivar tal oportunidade mormente porque a revisão proposta é flagrantemente incabível no caso em apreço.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique a Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139**, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-11824/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 12107/2024

PROCESSO TC/MS: TC/975/2024

PROTOCOLO: 2302748

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AKIRA OTSUBO

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 50-52, que foi requerida pelo jurisdicionado Akira Otsubo a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 42-44.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11992/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5313/2024
PROTOCOLO: 2243760
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: CREDENCIAMENTO N. 1/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Valdir Couto de Souza Júnior (peças 45/46) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2878/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 19 de abril de 2024.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2024.

Carlos Roberto de Marchi

Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12079/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3811/2022
PROTOCOLO: 2162226
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 23/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação, limpeza e jardinagem, auxílio administrativo, incluindo mão de obra e materiais de primeira linha, para atender a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-3193/2024, destacou a perda do objeto para controle prévio visto que já houve a licitação, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-2965/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12098/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9848/2022

PROTOCOLO: 2186578

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: MARTA FERREIRA ROCHA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 44/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 44/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a aquisição de 220.000 sacos de 25 Kg de concreto asfáltico estocável, para serem aplicados nas dez regionais e unidades operadas pela Sanesul.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-2805/2024, destacou a perda do objeto para controle prévio visto que já houve a licitação, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-3656/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12113/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3138/2024

PROTOCOLO: 2321000

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 1/2024, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para obra de reforma e ampliação do Hospital Edelmira Nunes de Oliveira, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-6633/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12248/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5848/2018
PROTOCOLO: 1906104
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO: EX-PREFEITO
ASSUNTO: CONTRATO N. 45/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Eder Uilson França Lima (peças 78/79) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2222/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 19 de abril de 2024.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta – Inclusão

Tribunal Pleno Presencial

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, incluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 08ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2024, publicada no DOETCE/MS nº3721, de 19 de abril de 2024.

RELATOR:CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/11837/2010

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2009

PROTOCOLO: 1013265

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA

INTERESSADO(S): ALESSANDRO BATISTA LEITE, ALEXANDRE CAGLIARI, ALMIR LALUCCI, CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA, DONIZETE DA SILVA, GILSON ALVES DE SOUZA, HÉRCULES FLAVIO BARBOSA, JOSE CECILIO DA SILVA FILHO, JULIANO ALEXANDRINO DOS SANTOS, PAULO NASCIMENTO BASTOS, SILVIO CESAR BEZERRA LEITE

ADVOGADO(S): JOSE MARIA ROCHA

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00016100/2013 RECURSO 2010

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 19 de abril de 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 212/2024, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **SANDELMO ALBUQUERQUE**, matrícula 2564, **GLAUCIA MARIA DE ASSIS**, matrícula 2901, **HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI**, matrícula 2684, **JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO** matrícula 2694 e **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, matrícula 2682, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica-SEGOV, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA**, matrícula 2910, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 213/2024, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 10/04/2024, nos termos do artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto n.º 11.246/2022:

Processo n.º: TC-CP/0181/2024

Empresa e CNPJ: Clínica Reabilitar Ltda 02.215.288/0001-47

Contrato n.º: 009/2024

Objeto: A contratação de empresa para o fornecimento e aplicação de 730 doses de vacina quadrivalente contra a gripe (influenza), CEPAS 2024, para imunização dos servidores do TCE/MS.

Gestor: Elaine Góis dos Santos Gianotto, matrícula 2572.

Fiscal Técnico: Tatiana Basile Bazan, matrícula 3097.

Fiscal Administrativo: Christyane Kelly Vieira Jacques, matrícula 2642

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 214/2024, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Revogar a Portaria “P” n.º 01735/1989, publicada no DOE n.º 2650, de 25 de setembro de 1989, que averbou 2.202 (dois mil duzentos e dois) dias de tempo de serviço à servidora **IVONE RIQUELME, matrícula 202**, com fulcro nas disposições do art. 22, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ N.º 215/2024, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, em conformidade com os artigos 25, 26, 27 e 28, todos da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583 de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados no quadro abaixo, classificando-os em sua respectiva referência, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/3051/2024).

MATRÍCULA	NOME	CLASSE	DATA
2444	FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA	B-III	01/04/2024
2445	DANIELE SANTOS DA SILVEIRA	B-III	01/04/2024
2446	ELOISA JERONYMO DE OLIVEIRA LOANGO	B-III	01/04/2024
2447	MARCELO PEREIRA DA SILVA	B-III	01/04/2024
2449	GEANLUCAS JULIO DE FREITAS	B-III	02/04/2024
2454	CAMILA JORDAO SUAREZ	B-III	22/04/2024
2703	MARCOS CAMILLO SOARES	B-II	11/04/2024
2704	DANIELA MARTINS	B-II	15/04/2024

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ N.º 216/2024, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Excluir por falecimento **TERTO DE MORAES VALENTE, matrícula 11321**, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com validade a contar de 01 de abril de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA ‘P’ N.º 217/2024, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 01/03/2024 a 15/03/2024, com fulcro no art. 146, § 1º, § 2º, dispostos na Lei Estadual n.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 218/2024, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora LUCINEI APARECIDA GOMES DE MORAES, matrícula 598, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, no período de 06/04/2024 a 05/05/2024, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 219/2024, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **CLÁUDIA MAZZA ANACHE**, matrícula **840**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 01/04/2024 a 30/04/2024, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CO/1117/2023 - CONVÊNIO PARA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, SICREDI UNIÃO MS/TO – SICREDI UNIÃO MS/TO.

OBJETO: Concessão de crédito consignado aos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

VALOR: Sem Custo.

PRAZO: 12 meses.

ASSINAM: Jerson Domingos e Luís Guilherme Salles.

DATA: 25.03.2024.

